



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2991/2025

Veto parcial nº 08/2025

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025, de autoria da Vereadora Pâmela Maia.



Ementa: VETO PARCIAL AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E CASAS MEDIDAS DE AUXÍLIO A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas do município de Linhares adotarem medidas de auxílio a mulher em situação de risco e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente o Autógrafo nº 008/2025, sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade, no que se refere o artigo 3º da referida proposição.

Argumentou que a exigência de treinar e capacitar todos os funcionários para aplicar as medidas de auxílio previstas no artigo 3º é excessiva e desproporcional. Seguiu ponderando que a obrigação imposta interfere na gestão de recursos humanos dos estabelecimentos privados, além de comprometer a segurança jurídica dos afetados pela norma.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ),





competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito, por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, particularmente no que diz respeito ao artigo 3º da referida proposição.

Alega-se, nas razões do veto parcial, que a exigência prevista no artigo 3º, qual seja, obrigatoriedade dos estabelecimentos alvos da lei de treinar e capacitar todos os funcionários para aplicar as instituídas medidas de auxílio, é excessiva e desproporcional. Justificou ainda que a obrigação imposta interfere na gestão de recursos humanos dos estabelecimentos privados, por ser genérica, sem critérios claros sobre conteúdo, frequência, forma de comprovação ou metodologia, o que feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de comprometer a segurança jurídica dos afetados pela norma.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Para melhor compreensão da matéria, destaca-se a redação do texto vetado:

Art. 3º Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instruídas.

Com efeito, ao analisar novamente e detidamente o dispositivo vetado, observa-se a subjetividade da redação, e a conseqüente carência de critérios objetivos no estabelecimento da obrigatoriedade de treinamento e capacitação dos funcionários para aplicação das medidas de auxílio instituídas, o que, notadamente, não atende aos padrões de razoabilidade.

Outrossim, contata-se que de fato a norma impõe ônus excessivo e desproporcional ao setor privado, especialmente aos pequenos empreendedores, afetando também a livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal.

Diante do exposto, atendendo-se aos motivos que merecem ser examinados por esta CCJ, conclui-se que a manutenção do veto parcial do Prefeito é legítima e fundamentada, de modo que a própria fundamentação do veto esclarece a ilegalidade do dispositivo guerreado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 08/2025**, aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 35/2025, referente ao artigo 3º do PLO nº 35/2025.

Linhares/ES, 10 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003700340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 10/06/2025 11:50

Checksum: **FEC75167480D2177E3D61B0489FA913E6EB01E819290ECE4964D9145CF0F12AF**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 10/06/2025 12:39

Checksum: **6E4651C3782A65DB94912F98355E7AAF334546D6974B8D7E6B005A6742C573D6**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 10/06/2025 12:47

Checksum: **247C6541D3F564F4F855B3E14ED45E74D7D09166D486F6928D24E86E704B1E9F**

